



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.839 - BA (2012/0151592-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBICUI
ADVOGADO : HERALDO PASSOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, sobre a tese da prescrição trienal, tampouco tal ponto foi ventilado nos embargos de declaração opostos. Dessarte, ausente o indispensável prequestionamento, razão por que se aplica o teor da Súmula n. 282/STF, por analogia
3. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
4. O caso concreto - em que a verba honorária foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o montante das diferenças a serem apuradas em liquidação - não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.839 - BA (2012/0151592-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBICUI
ADVOGADO : HERALDO PASSOS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REDUÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega que *"houve o devido prequestionamento, tendo o Ilustre Desembargador Federal no voto proferido por ocasião do julgamento da apelação, bem como dos embargos de declaração expressamente declarado que acolhera a tese da aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, o que implicitamente afastou a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, além do que foi objeto da alegação por ocasião dos embargos de declaração, o que cumpre o requisito considerado ausente pela r. decisão ora recorrida"*.

Aduz mais ser *"firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que se flexibiliza a incidência da Súmula 07/STJ nas hipóteses como a presente, de fixação de honorários advocatícios irrisórios ou exorbitantes"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.839 - BA (2012/0151592-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, sobre a tese da prescrição trienal, tampouco tal ponto foi ventilado nos embargos de declaração opostos. Dessarte, ausente o indispensável prequestionamento, razão por que se aplica o teor da Súmula n. 282/STF, por analogia
3. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
4. O caso concreto - em que a verba honorária foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o montante das diferenças a serem apuradas em liquidação - não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acordo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL – FINANCEIRO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF – RECURSOS FINANCEIROS – COMPLEMENTAÇÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE – CÁLCULO – LEI Nº 9.424/96, ART. 6º, I – PRESCRIÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC – APLICABILIDADE, CONFORME JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – REDUÇÃO INDEFERIDA.

I. Recurso – Apelação Cível em Ação Ordinária.

II. Decisão de origem – Procedência do pedido.

1 - O direito de cobrança de valores devidos pela Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação. (Decreto nº 20.910/32, art. 1º.)

2 – A complementação devida pela União Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria “inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas”, tendo como espeque o “censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União”.

3 – Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida.

4 – A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, conforme julgamento proferido, nos termos do art. 543–C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP – Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 10/6/2009.

5 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência. (AC nº 39.693 – T.J.M.G. – Rel. Desembargador Assis Santiago – Revista Forense, 251/291.)

6 – Apelação denegada.

7 – Remessa Oficial provida em parte.

8 – Sentença reformada parcialmente.

Opostos embargos de declaração foram providos no tocante ao juro de mora e a correção monetária.

No recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte agravante ofensa aos arts. 20, § 4º, 535, II, do CPC; 206, § 3º, V, do CCB; e 10 do Decreto 20.910/32, sustentando, em suma, que: i) a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional; ii) o caráter excessivo dos honorários fixados em 5% do valor da causa; iii) aplicabilidade do prazo de três anos para fins de prescrição.

Contrarrazões apresentadas.

A inadmissão do recurso deu-se por aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF e 7 do STJ.

É o relatório. Passo a decidir:

De início, cumpre esclarecer quanto a questão meritória - Complementação do FUNDEF repasse da União, o STF reconheceu a existência da repercussão geral da matéria, consoante se observa do Recurso Extraordinário 635.347/PI. No entanto, as questões trazidas no especial não invadem o tema delineado pela Suprema Corte.

Quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, entendo que não há, já que a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem analisou as questões posta em debate, inexistindo, *in casu*, omissão, contradição ou obscuridade, pelo que não houve violação ao dispositivo do *codex* processual.

No que concerne à violação ao art. 206 do CCB, vejo que o Tribunal não analisou o tema em questão, atraindo a aplicação da Súmula 282 do STF, até porque, apesar de oposição dos embargos de declaração, não há menção nas razões dos embargos.

No que se refere à suposta ofensa ao art. 20 do CPC, cumpre ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve excesso de condenação, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. A Primeira Seção desta Corte, em julgado recente (REsp n. 1.101.015/BA), da lavra do Min. Teori Albino Zavascki, apreciado por meio da sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, consolidou a jurisprudência no sentido de que o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), fixado para fins de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef), deve levar em consideração a média nacional e não os valores relativos a cada Estado e o Distrito Federal isoladamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embora o referido fundo tenha sido instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.424/96), seu objetivo era o de garantir um valor por aluno que correspondesse a um padrão mínimo de qualidade, definido nacionalmente, cumprindo à União o encargo de complementar com recursos próprios sempre que os demais entes federativos não alcançassem o valor mínimo definido em caráter nacional.

4. Não se conhece de recurso quando não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos dispositivos legais invocados ou da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte.

5. Está consolidado na jurisprudência do STJ que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, por ser desarrazoado, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, vedado em sede de recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1188818/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 01/09/2010)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - REsp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ.

1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.

2. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Incide a Taxa Selic sobre os créditos tributários inadimplidos e titularizados pelo Estado de São Paulo.

4. Aplicação do REsp 1.111.189/SP, submetido ao regime de julgamento do art. 543-C do CPC.

5. Dissídio interpretativo prejudicado, nos termos da Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.131.759/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.2.2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IPTU - ART. 27 DA LEI 9.868/99 - INAPLICABILIDADE - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. A regra do art. 27 da Lei n.º 9.868/99 é de caráter excepcional, disciplinadora do controle concentrado de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, restando incabível a aplicação analógica do dispositivo para restringir direito dos contribuintes.

2. Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o valor da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária é incabível em sede de recurso especial, ateor da jurisprudência sumulada desta Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 661.169/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006 - grifou-se)

Assim, incensurável a decisão *a quo* quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"permitir que persista a omissão em que incorreu o E. tribunal a quo será subtrair ao estudo dessa Corte Superior importantíssimas questões, cujo delineamento é imprescindível para que se possa aplicar corretamente o direito posto ao caso concreto"*.

No entanto, como pontuado na decisão ora recorrida, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em omissão.

Aduz mais que *"houve o devido prequestionamento, tendo o Ilustre Desembargador Federal no voto proferido por ocasião do julgamento da apelação, bem como dos embargos de declaração expressamente declarado que acolhera a tese da aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, o que implicitamente afastou a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, além do que foi objeto da alegação por ocasião dos embargos de declaração, o que cumpre o requisito considerado ausente pela r. decisão ora recorrida"*.

Contudo, constata-se que a Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, sobre a tese da prescrição trienal, tampouco tal ponto foi ventilado nos embargos de declaração opostos. Dessarte, ausente o indispensável prequestionamento, razão por que se aplica o teor da Súmula n. 282/STF, por analogia. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. FUNDEF. VMAA. FÓRMULA DE CÁLCULO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR MÍNIMO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.101.015/BA. HONORÁRIOS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. **Verifica-se que não houve emissão de juízo acerca das normas contidas no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 e do art. 10 do Decreto n. 20.910/32, visto que a prescrição foi analisada pela Corte de origem tão somente com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicando-se, ao caso, a prescrição quinquenal.**

3. Ademais, a prescrição prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 refere-se à reparação civil, o que diverge da situação tratada dos autos, vinculada a adimplemento de crédito oriundo do FUNDEF, o que torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. A tese levantada pela recorrente, quanto à fórmula de cálculo para a fixação do VMAA, não foi objeto de análise pela Corte de origem, até porque a questão levada àquela Corte pelo recorrido, o Município de Boa Nova (BA), limitou-se a questionar a legalidade/constitucionalidade de imposição de ajustes de valores firmados na Portaria 239/2002, concluindo o Tribunal que o normativo infralegal vai de encontro ao que dispõe o art. 7º, § 3º, do Decreto 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.494/96. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Ainda que assim não fosse, as teses vinculadas no recurso especial não encontram amparo na jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, da relatoria Min. Teori Albino Zavascki, assentou-se que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

6. "Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula 284), ademais o reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte." (REsp 986.951/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 212).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1251854/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.3.2012). Grifou-se.

Assevera, ainda, a agravante ser *"firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que se flexibiliza a incidência da Súmula 07/STJ nas hipóteses como a presente, de fixação de honorários advocatícios irrisórios ou exorbitantes"*.

Entretanto, como ponderado na decisão monocrática, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004. .

Não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve excesso de condenação, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Destaque-se que, na hipótese dos autos, a verba honorária foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o montante das diferenças a serem apuradas em liquidação.

Assim, em consonância com o entendimento desta Corte Superior a conclusão contida na decisão recorrida, no sentido de que a análise da pretensão de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, *in casu*, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0151592-0

**AgRg no
AREsp 209.839 / BA**

Números Origem: 200333000281881 200333000305743 305908120034013300

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBICUÍ
ADVOGADO : HERALDO PASSOS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBICUÍ
ADVOGADO : HERALDO PASSOS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.